



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**PREVIDÊNCIA SOCIAL: INOVAÇÃO COM O SURGIMENTO DA
DESAPOSENTAÇÃO.**

Deivide Moraes de Jesus

Orientador: Hideraldo Luiz M. Jesus

ESTÂNCIA
2016

DEIVIDE MORAES DE JESUS

**PREVIDÊNCIA SOCIAL: INOVAÇÃO COM O SURGIMENTO DA
DESAPOSENTAÇÃO.**

Trabalho de Conclusão de Curso
– Artigo – apresentado ao Curso
de Direito da Universidade
Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do
grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____ / ____ / ____.

Banca Examinadora:

HIDERALDO LUIZ M. JESUS

Professor Orientador

Universidade Tiradentes

CARLOS MORAIS VILA NOVA

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

DAVIDSON MIRANDA

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

PREVIDÊNCIA SOCIAL: INOVAÇÃO COM O SURGIMENTO DA DESAPOSENTAÇÃO.

Deivide Moraes de Jesus¹

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo abordar e deslumbrar um instituto ainda novo no Direito Previdenciário, visto que, tal direito sempre está com modificações por parte do órgão legislativo, trazendo assim várias repercussões entre a jurisprudência e a doutrina. A desaposentação consiste no interesse do segurado já aposentado e que continuou trabalhando, renunciar sua aposentadoria com finalidade em outra mais vantajosa, dentro do mesmo regime ou, caso queira, em outro regime. Há ainda as considerações com relação aos valores já recebidos, uma vez que este tem caráter alimentar e envolve a segurança do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, dois pontos que não pode ficar desguarnecidos, afinal o objetivo do direito é a estabilidade entre as partes. Nesse aspecto, será demonstrada a indispensabilidade do direito da desaposentação, pois tal norma não possui ainda lei que a defina.

Palavras-chave: Previdência. Segurado. Aposentadoria. Desaposentação.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como tema o estudo da desaposentação. Tendo como foco a possibilidade do segurado renunciar a aposentadoria, em busca de um benefício mais vantajoso, utilizando-se do seu tempo de contribuição já pleiteado com as contribuições realizadas posteriormente.

Diante deste fato existem algumas problemáticas: Será que a desaposentação seria permitida mesmo sem previsão legal? Seria cabível a renúncia de um benefício para a aprovação de outro mais vantajoso, sem que haja violação em alguns princípios constitucionais? Os valores já recebidos pelo beneficiário teria que ser devolvidos?

Apesar de não ter lei que a disciplina, nasce a possibilidade da renúncia do benefício no intuito de outro mais vantajoso, tal surgimento amparado pela jurisprudência e pela doutrina, tendo com isso o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, onde diz que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: deividemoraes_2@hotmail.com

Por outro lado, havendo a renúncia do benefício, o beneficiário terá a obrigação de devolver os valores já recebidos? Para o STJ, como se trata de uma verba de natureza alimentar, este tem decidido que o beneficiário não terá a obrigação de devolver os valores.

Portanto, o objetivo geral deste trabalho é a análise de que a renúncia não fere os princípios constitucionais, mesmo sem possuir regulamentação específica, e que o instituto da desaposentação vem como uma inovação, com uma melhoria na renda mensal.

Já o objetivo específico tem como obrigação levantar os posicionamentos da doutrina e da jurisprudência com relação à desaposentação, demonstrar o posicionamento do Supremo Tribunal de Justiça em relação à devolução dos valores, e identificar se há a necessidade ou não de fazer a devolução dos valores antes recebidos após a desistência e implementação de novo benefício.

O tema justifica-se pelo fato do autor ter uma grande admiração pelo Direito Previdenciário, direito este que vem crescendo com o passar dos anos, deixando a obrigação da previdência social de acompanhar o crescimento para que não deixe desamparados os cidadãos que contribuíram.

Vale ressaltar que a Previdência Social é um seguro, e que além de ser compulsória, ou seja, de filiação obrigatória, é também contributiva, sendo necessário para ser segurado, contribuir, passando assim a ter direito as benesses do seguro.

O método a ser utilizado é o indutivo. Onde observa o fenômeno jurídico da desaposentação, analisando a possibilidade das verbas retroativas, bem como a devolução dos valores já recebidos.

O presente artigo expressa, inicialmente, sobre a seguridade social e seus aspectos. No segundo momento, abordará o direito a aposentadoria contendo o conceito e suas espécies. Posteriormente tratar-se-á sobre a Desaposentação, da renúncia do ato concessório da aposentadoria, do projeto de lei n. 7.154/202, e dos valores a restituir.

2 - DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA SOCIAL:

A seguridade social surgiu com o objetivo de proporcionar a justiça e o bem estar - social, buscando fornecer, através da sociedade e do poder público, uma proteção aos indivíduos que ficaram a mercê dos imprevistos sociais,

necessitando de saúde e de assistência social. Instituto este, assegurado pela Lei nº 8.212/91.

A Previdência Social tem natureza *sui generis*, já que esta apesar de ser contributiva, onde o segurado tem a necessidade de contribuir para que tenha direitos e garantias, caso a eventualidade de um infortúito, é também compulsória, ou seja, de filiação obrigatória.

Aduz Fábio Zambitte Ibrahim (2011, p.07):

A assistência social tem a função de preencher as lacunas deixadas pela previdência, alcançando as pessoas que ficam à margem da proteção previdenciária. A assistência social é proteção periférica frente à Previdência Social. Da mesma forma é a saúde, que providenciará o atendimento necessário à população para esta manter sua higidez física e mental, que somente será efetiva enquanto o sustento do segurado e de sua família for tarefa do seguro social. O núcleo da Seguridade Social vem a ser a previdência, pois tanto a assistência quanto a saúde complementam a proteção social.

Oportuno salientar que a Previdência Social, de acordo com o art. 9º da Lei nº 8213/91 possui dois regimes públicos e um privado, tendo como públicos o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), e o privado, caracteriza-se pelo regime complementar, estes separados a depender de cada relação de trabalho.

O principal regime conforme o art. 201, CF/88 é o RGPS, afinal abrange a maior parte dos brasileiros sendo de filiação obrigatória. Este administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social tendo quatro espécies de aposentadoria.

2.1- Aposentadoria por invalidez

Está resguardada nos artigos 42 ao 47 da Lei 8.213/91, onde será concedido ao segurado que tenha incapacidade total ou permanente de laborar sendo impossibilitado de reabilitação, mesmo estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Para esta concessão será analisado a carência exigida, ou seja, o segurado terá que ter uma carência mínima de doze contribuições mensais, salvo se a incapacidade decorrer de acidente de trabalho.

A incapacidade será verificado pelo exame médico pericial, realizado pela Previdência Social, onde o labutador ficará obrigado a qualquer tempo submeter-se

a novo exame médico pericial, sob pena de cessação do benefício, não podendo o segurado voltar ao labor, pois uma vez retornado terá a aposentadoria cancelada.

Quando verificado que a doença ou lesão tenha se manifestado antes da sua filiação ao RGPS não será concedido a aposentadoria por invalidez, a não ser que a doença ou lesão tenha se agravado no decorrer do seu labor e após a sua filiação.

2.2 – Aposentadoria por Idade

A aposentadoria por idade esta regulamentada nos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/91, onde será concedida após cumprir a carência exigida, sendo para os trabalhadores urbanos 65 anos de idade homem e 60 anos de idade mulher, e para os trabalhadores rurais 60 anos de idade homem e 55 anos de idade mulher.

A carência é de 180 contribuições mensais, isso para os segurados que se filiaram a Previdência Social após 25.07.1991, data de promulgação desta Lei, e para os segurados que se filiaram antes desta data deve observar a Tabela prevista no art. 142 da Lei 8.213/91.

Esta aposentadoria garante a família e ao segurado a sua subsistência quando este não tiver mais condições de laborar, nesse mesmo sentido se explica a diferença entre as idades de se aposentar do trabalhador urbano e do rural, isso se dá pelas suas próprias condições do trabalhador rural.

2.3 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição

A aposentadoria por tempo de contribuição está prevista nos artigos 52 ao 56 da Lei 8.213/91, esta estabelecida pelas novas regras com a reforma da Previdência Social (EC 20/98) e pela Medida Provisória 676/2015 (regra 85/95).

Com a Emenda Constitucional 20/98 surge novas regras para estabelecer a aposentadoria proporcional, neste o salário de benefício mensal será de 70% mais 5% para cada ano que ultrapassar o tempo de serviço (pedágio), afinal para que se tenha direito o filiado terá que comprovar no mínimo 30 anos de contribuição se homem, e 25 anos de contribuição se mulher, tendo a idade mínima de 53 anos para homens e 48 anos para mulheres.

Para Londucci, Silmara (2008, p. 59; 60)

“[...] com a Emenda Constitucional 20, de 1998, houve verdadeira corrida às agências da Previdência Social para pleitear a aposentadoria, razão pela qual muitos acabaram por aposentar – se por tempo de contribuição proporcional, reduzindo

consideravelmente seus ganhos. Talvez seja este o pleito mais comum em relação à desaposentação: desaposentar em tempo proporcional para obter aposentadoria integral.”

Para a concessão da aposentadoria integral um dos quesitos é o segurado comprovar 35 anos de contribuição se homem, e 30 anos de contribuição se mulher, porém quando se tratar de professor (a) de educação infantil, ensino fundamental ou ensino médio, esta terá a redução de 5 anos o período de contribuição, conforme prevê o art. 56 da Lei 8.213/91.

Oportuno salientar, que com a Regra 85/95, o segurado para que tenha direito a aposentadoria integral, terá que comprovar que com a soma do tempo de contribuição mais a idade foi atingindo 95 pontos se homem, e 85 pontos se mulher, assim será deixado de ser aplicado o fator previdenciário, tendo seu salário benefício de 100%, mesmo assim é exigido o tempo mínimo de contribuições estabelecidos nos art. 52 ao 56 da Lei 8.213/91.

2.4 – Aposentadoria Especial

Elencada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 terá direito o segurado que de forma habitual e permanente, com risco à integridade física e a saúde trabalhou 15, 20 ou 25 anos, exposto a agentes nocivos, em níveis acima tolerados.

Deste modo, o segurado terá que comprovar estes ricos através do Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento este fornecido pelo empregador.

Como cita Martinez, Wladimir Novaes (2008, pag. 87; 88)

A aposentadoria especial é espécie da aposentadoria por tempo de contribuição, benefício de pagamento continuado, não reeditável, que obsta a volta ao trabalho insalubre, devida aos segurados que, durante 15, vinte ou 25 de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância legal, sem a utilização eficaz de EPI ou em face de EPC insuficiente, fatos exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais por profissional formal habilitado ou PPP (PBPS, arts. 57/58).

Deste modo, o segurado terá que comprovar estes ricos através do Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento este fornecido pelo empregador.

3 – INSTITUTOS DA DESAPOSENTAÇÃO

Tem o intuito do segurado uma vez já aposentado, renunciar a aposentadoria para obter um benefício mais vantajoso, isso mediante o seu tempo

de contribuição, podendo migrar de aposentadoria, tanto no seu próprio regime como em outro regime.

Aponta Fábio Zambitte Ibrahim (2011, p.35):

A desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, desde que tenha como objetivo a melhoria do *status* econômico do associado. O objetivo dela é liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria, de modo que este fique livre e desimpedido para averbação em outro regime ou para novo benefício no mesmo sistema previdenciário, quando o segurado tem tempo de contribuição posterior à aposentação, em virtude da continuidade laborativa.

Podemos observar que, quando o segurado tiver o objetivo de abnegar a sua aposentadoria para a aquisição de outra, no objetivo de uma melhor situação econômica, este relacionar-se-á desaposentação. Oportuno salientar, que a ideia seria reaver o seu tempo de contribuição utilizado na concessão da sua aposentadoria para que com a soma do tempo contribuído posterior a concessão do benefício, o segurado possa migrar para outro regime.

Importante mencionar que quando o segurado após aposentado volta à atividade profissional este tem a obrigação de contribuir novamente com o sistema, desse modo o beneficiário terá tempo de contribuição posterior ao benefício.

Caso ocorra a mudança de regimes distintos a contagem seria recíproca, como expressa a Constituição Federal em seu art. 201, §9º.

Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Quando o segurado quiser jubilar um benefício mais vantajoso dentro do próprio regime, na maioria o RGPS, este terá que seguir o art. 12, §4º da Lei 8.212/91.

O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Entretanto, a desaposentação não possui lei que a discipline, tendo os pedidos administrativos com posicionamento no Decreto 3.048/99, onde se torna impraticável a renúncia, expressando ainda o art. 181-B, que relata a

irreversibilidade e irrenunciabilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial.

A administração pública não pode reconhecer este ato de proibição, haja vista que não existe lei anterior que a discipline, não podendo prejudicar a obtenção do direito do aposentado.

Desse modo, a desaposentação seria o direito a recusar a aposentadoria ora requerida, afim de outra mais vantajosa. Isso sem prejudicá-lo e sem prejudicar terceiros, haja vista que os regimes previdenciários se igualam financeiramente de acordo com a Lei 9.769/99.

3.1 – Do Projeto de Lei 7.154/02 e suas alterações

Foi elaborada com o intuito de agregar no art. 54 da Lei 8.213/91 um parágrafo com o objetivo de proporcionar à renúncia a aposentadoria, este projeto após percorrer as Comissões de Constituição e Justiça e Comissões especializadas, teve sua redação modificada, passando a vigorar a redação do art. 96 da Lei 8213/91, vejamos:

Projeto de Lei apresentada pelo Deputado Inaldo Leitão:

Art. 1º Fica acrescentado ao artigo 54 da Lei 8.213/91 que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, o seguinte parágrafo único:

Art. 54...

Parágrafo único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício,"

Congresso Nacional decreta, substituindo o PL 7.154/02:

Art. 1º O art. 96 da Lei 8.213/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 96...

III – não será contado por um regime previdenciário o tempo de contribuição utilizado para a concessão de aposentadoria pelo outro, salvo na hipótese de renúncia ao benefício.

Parágrafo único – Na hipótese de renúncia à aposentadoria devida pelo Regime Geral da Previdência Social, somente será contado o tempo correspondente à sua percepção para fins de obtenção de benefício por outro regime previdenciário, mediante indenização da respectiva contribuição, com acréscimos previstos no inciso IV deste artigo”.

Entretanto, após a aprovação do projeto na Câmara Federal e no Senado o Presidente da República resolveu veta-lo, arguindo inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Vale mencionar, que faz necessário um estudo ainda maior, haja vista que o projeto deixou de solucionar várias controvérsias com relação à renúncia, deixando de abordar referente à devolução dos valores já recebidos pelo aposentado.

Contudo, ainda se tem projetos no intuito de que seja aprovado, um deles é o Projeto de Lei apresentado em 2007 pelo Deputado Cleber Verde:

Acrescenta os Parágrafos 1º e 2º ao art. 54, da Lei 8.213/91.

Art. 1º Ficam acrescentados ao art. 54, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre Planos de Benefícios da Previdência Social, os seguintes Parágrafos:

Art. 54...

Parágrafo 1º - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício.

Parágrafo 2º - O segurado que renunciar ao benefício não fará restituição, de qualquer espécie, à Previdência Social do valor que recebeu durante sua aposentadoria, podendo juntar o tempo trabalhado após aposentadoria proporcional, com vistas a garantir aposentadoria integral ou aumentar o cálculo da aposentadoria proporcional.

Nota-se que este Projeto de Lei visa à permissão da renúncia para que se tenha um benefício mais favorável, como também não fará a restituição dos valores, afinal os pagamentos percebidos eram de natureza alimentar.

3.2 – Modalidades da desaposentação

Como dito anteriormente, existe regimes previdenciários, o RGPS e os de regimes próprios como o RPPS, desse modo a desaposentação deverá ser analisada com base em cada caso de pedido, pois a desaposentação poderá ocorrer em várias formas.

3.2.1 - Dentro do Regime Geral da Previdência Social (RGPS)

Após completar as exigências para a concessão da aposentadoria o segurado teve seu benefício concedido. Porém devido às necessidades financeiras,

ou até mesmo a alguns empecilhos este resolve voltar ao mercado de trabalho, contribuindo novamente dentro do próprio regime.

Subsequentemente, após algum período de contribuição, o segurado se depara com um benefício mais vantajoso, que aumentará sua renda mensal, lhe proporcionando uma tranquilidade ainda maior, desejando renunciar aquele benefício ora requerido, no intuito de outro mais vantajoso, dentro do próprio regime.

3.2.2 – Dentro do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

Como prevê os arts. 39 e 40 da Constituição Federal, não se pode perceber duas aposentadorias dentro deste mesmo regime, sendo necessário que o filiado renuncie o primeiro a fim de requer o segundo, por mais que esteja em outro regime próprio.

3.2.3 – Do RGPS para o RPPS

Isto ocorre quando o segurado é aposentado pelo RGPS e quer renunciar, com o intuito de exercer algum outro cargo, após aprovado em concurso público, isso com a intenção do benefício mais vantajoso, onde pretende contar o tempo de serviço anterior da iniciativa privada.

Nesse caso haverá uma compensação, onde deverá ser observado o princípio do equilíbrio atuarial e financeiro.

3.2.4 – Do RPPS para o RPPS

Como prevê a Lei 9796/99, uma vez considerado a migração entre estes regimes, será necessária o acerto de contas entre ambos, pois nada proíbe que o aposentado num ente federativo, se desaposente e se aposente em outro, haja vista que os RPPS são considerados nacionalmente como se fossem uno.

3.3 – Restituições de Valores e os posicionamentos dos Tribunais

A maior inquisição na desaposentação não está na renúncia do benefício anterior em prol de outra, e sim na restituições dos valores recebidos anteriormente a desaposentação, pois teria que ser analisado o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o que leva a embaraçar o instituto, levando a sua inviabilidade.

Nesse sentido Duarte:

Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos, já que terá que conceder nova aposentadoria mais adiante, ou terá que expedir certidão de tempo

de contribuição para que o segurado aproveite o período em outro regime previdenciário. Com a expedição da certidão de tempo de contribuição, a Autarquia Previdenciária terá de compensar financeiramente o órgão que concederá a nova aposentadoria, nos termos dos arts. 94 da Lei nº 8.213/91 e 4º da Lei nº 9.796, de 05/05/99.

[...]

O mais justo é conferir efeito *ex tunc* à desaposentação e fazer retomar o *status quo ante*, devendo o segurado restituir O recebido do órgão gestor durante todo o período que esteve beneficiado. Este novo ato que será deflagrado pela nova manifestação de vontade do segurado deve ter por consequência a eliminação de todo e qualquer ato que o primeiro ato possa ter causado para a parte contrária, no caso o INSS (DUARTE, 2003, p. 189)

Para uma melhor explanação, vale ressaltar às duas espécies de desaposentação, aquela que está no mesmo regime previdenciário, quase sempre o RGPS, a qual é devido à continuidade laborativa, e a outra que é a mudança de regime, ou seja, o segurado que esta no RGPS e quer migrar para o RPPS devido à nomeação de cargo público.

Na primeira espécie, ou melhor, aquela onde ocorre a migração dentro do mesmo regime previdenciário, não há de se falar nas restituições de valores haja vista de que, o benefício teria o objetivo de manter-se no resto da vida do segurado, este desistindo de embolsar estaria beneficiando o regime. Neste caso, a desaposentação dentro do mesmo regime previdenciário seria somente um recálculo do valor do seu salário de benefício, pois as contribuições posteriores a aposentadoria não estavam esperado pelo segurado.

Já na outra espécie, onde ocorre a mudança de regimes previdenciários, há em que se falar nas restituições de valores, pois o aposentado estaria levando suas reservas acumuladas para o outro regime, provocando assim prejuízos no regime anterior, desse modo este deveria ser ressarcido.

Para Fábio Zambitte Ibrahim (2011, p.64, 65):

“[...] a adequada conclusão a respeito deste tema impõe, necessariamente, a análise do regime financeiro do sistema previdenciário de origem do segurado. Se este regime se mantém mediante sistema de capitalização individual, o desconto é adequado, pois, em tal sistemática previdenciária, o benefício é concedido a partir da acumulação de capitais em conta individual, variando o benefício de acordo com o nível contributivo e o tempo de acumulação.”

Entretanto, mesmo diante de várias imposições alguns doutrinadores são contra a restituição de valores, com fundamento na legalidade da concessão, e por

se tratar de um benefício de caráter alimentar. Apesar de não ter definido tal instituto, já se tem manifestações judiciais favoráveis a não restituições de valores recebidos pelo aposentado, vejamos:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MEDIANTE O CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS A APOSENTAÇÃO.

1. O demandante é beneficiário de aposentadoria integral desde 19 de novembro de 1997, f. 16, mas continuou com vínculo empregatício. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior à aposentadoria, objetivando novo benefício.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos, entendeu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis, portanto, passíveis de serem renunciados pelos segurados, não sendo necessária a devolução das prestações recebidas como condição para fruição de nova aposentadoria (RESP 1334488-SC, min. Herman Benjamim, julgado em 08 de maio de 2013).

3. Cabível a renúncia à aposentadoria, procedendo-se ao cálculo de novo benefício considerando as contribuições e o tempo de serviço computados até a data do ajuizamento da ação (23 de maio de 2011, f. 02).

4. Provimento ao apelo do demandante para fixar os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da condenação, em conformidade com o encastelado no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em face da necessidade de remunerar o causídico condignamente, a despeito da simplicidade da causa, ressaltando que deve ser observado o limite da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.

5. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial provida, em parte, para determinar que o cálculo da correção monetária observe o Manual de Cálculo da Justiça Federal e os juros de mora atentem para o percentual de meio por cento ao mês.

(TRF-5 - REEX: 28104220114058000, Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Data de Julgamento: 11/06/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 13/06/2013)

Nesse mesmo sentido, temos o posicionamento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSAO GERAL. SOBRESTAMENTO. NAO CABIMENTO. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso especial.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, admite-se a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário em que se encontra o segurado e da devolução dos valores percebidos.

3. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica a devolução dos valores percebidos.

4. Não cabe ao STJ, mesmo com a finalidade de prequestionamento, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal sob pena de usurpação da competência do STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1321325/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2012).

Contudo, observa-se que apesar das discussões a respeito da devolução dos valores recebidos pelo segurado, os tribunais vêm se posicionando e estas alegações das restituições seriam apenas um empecilho aos que se negam a permitir tal instituto.

4 - CONCLUSÃO

Após uma grande análise da desaposentação, podemos concluir que este novo instituto é definido como um direito onde o segurado após aposentado, retornou ao mercado de trabalho e quer renunciar este benefício para outro mais vantajoso, utilizando-se do seu tempo de contribuição.

Entretanto este direito, como já comprovado, por mais que não tenha lei que o defina não fere a Constituição Federal, tornando assim possível o direito dos segurados já aposentados renunciarem a aposentadoria afim de uma nova mais benéfica.

Concluimos ainda, que este novo modelo de aposentadoria não tem norma que a defina, uma vez que, após aprovação no Congresso Nacional houve a vedação através do presidente da República, desse modo são vários Projetos de Lei com o intuito de garantir tal direito.

Nota-se que, a concretização da desaposentação está enalçada na renúncia do benefício já pleiteado com intuito de uma renda melhor, necessitando assim para uma nova aposentadoria dos seus salários de contribuições anteriores, nesse aspecto a negatização se dá no fato de que este traria prejuízo ao equilíbrio atuarial do sistema, impondo assim que o jubilando fizesse a restituições dos valores recebidos.

No entanto, como já demonstrado, a Administração Pública não se pode negar tal direito com esta argumentação, pois seria um desrespeito ao segurado, uma vez que este teria contribuído posteriormente e estas contribuições não

estavam previstas, além do que, a desaposestação seria a realização de um novo cálculo, acrescentado nos períodos anteriores à aposentadoria pleiteada um novo período, cujos descontos já foram realizados.

Como demonstrado, poderia sim, falar-se-á de devolução de valores quando houvesse a troca de regimes, ou seja, o segurado que se aposentou pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e quer levar seu tempo de contribuição para os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), pois o regime anterior sofreria prejuízo, o qual deveria ser ressarcido.

Contudo, para que haja igualdade entre as partes, a devolução de valores deve ser observado caso a caso, pois a desaposestação está vinculada a melhores condições para o jubilando, necessitando assim de uma norma onde regule a devolução de valores a depender da migração entre os regimes, no qual se alcance o equilíbrio atuarial financeiro e a concretização do direito do jubilado, observando que, em alguns casos, como já citado, não fosse necessária tais devoluções de valores.

REFERÊNCIAS

ANDRADEL, Priscila. **Desaposentação: A urgência no ingresso da ação para quem se enquadra na Fórmula 85/95**. Disponível em <www.stj.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 16 de abr. 2016

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 de abr. 2016

BRASIL. Lei nº 8.212/91, de julho de 1991. **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências**. Brasília, DF, 1991.

BRASIL. Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Brasília, DF, 1991.

BRASIL. Lei 9.796, de 05 de maio de 1999. **Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9796.htm>. Acesso em: 25 de abr. 2016

CARVALHO, Sabrina Coppi. **A possibilidade da desaposentação no Regime Geral de Previdência Social**. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2354, 11 dez. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14000>>. Acesso em: 29 abril 2016.

DUARTE, Marina Vasquez. **Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2003.

FIGUEIREDO, Antonio Borges de; OLIVEIRA, Marcela Gallo de. Renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Projeto de Lei nº 7.154/2002. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1427, 29 maio 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9945>>. Acesso em: 02 maio 2016.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação: O caminho para uma melhor aposentadoria**. 5ª ed. Niterói, Rio de Janeiro: Ed. Impetus, 2011.

IEPREV. **Projeto permite trocar aposentadoria por outra mais vantajosa**. Disponível em <www.ieprev.com.br>. Acesso em: 11 de abr. 2016

JUSBRASIL. **STJ - RECURSO ESPECIAL :REsp 1334488 SC 2012/0146387-1**. Disponível em <www.stj.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 11 de abr. 2016

JUSBRASIL. **TRF-5 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário : REEX 28104220114058000**. Disponível em <www.stj.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 14 de abr. 2016

KERTMAN, Ivan Mascarenhas. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 5ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2008.

LEGISWEB. Decreto nº 3.048 de 06/05/1999. **Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências**. Disponível em <www.legisweb.com.br/legislacao/?id=53705>. Acesso em: 28 de abr. 2016

LONDUCCI Silmara; VERDE Cleber; MAGALHÃES Abel. **Desaposentação – A Chave para uma Aposentadoria Melhor**. São Paulo: Barúna, 2008.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Desaposentação**. 1ª ed. São Paulo: Ed. LTR, 2008.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier (Coord.). **Direito previdenciário prático**. São Paulo: Ed. QuartierLatin, 2012.

RODRIGUES; Auro de Jesus, **Metodologia Científica**. 2ª ed. Aracaju: UNIT, 2009.

SANCHEZ, Adilson; XAVIER, Victor Hugo. **Advocacia previdenciária**. 3ª ed. São Paulo: Ed. Atlas S.A, 2010.

SOCIAL SECURITY: THE EMERGENCE OF INNOVATION DESAPOSENTAÇÃO.

Deivide Moraes de Jesus ¹

ABSTRACT

This study aims to address and dazzle even the new institute in the Social Security Law , since that right is always with modifications by the legislative body , thus bringing several repercussions from the case law and doctrine . The desaposentação is in the interest of the insured already retired and continued working , renouncing his retirement with purpose in a more advantageous within the same system or if you want , in other arrangements . There are also considerations with respect to amounts already received, since it is a food law and the safety of financial balance and actuarial system, two points that can not be unmanned after all the purpose of the law is stability between the parties. In this respect, the indispensability of the right of desaposentação will be demonstrated, as this rule does not have law that set.

Keywords: Security. Insured. Retirement. Desaposentação.

¹ Graduating in Law from the University Tiradentes– UNIT.E-mail: deividemoraes_2@hotmail.com